



**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR**

EDITAL Nº 03 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

A COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DAS PROVAS PARA O 1º PROCESSO PÚBLICO DE SELEÇÃO DE RESIDENTES DA PJM/Campo Grande/MS, pelos Membros que esta subscrevem

CONSIDERANDO a interposição de recursos quanto às questões 11, 12 e 22 da prova objetiva aplicada no dia 21 de novembro de 2023;

INFORMA o resultado da análise dos recursos interpostos e torna público o gabarito definitivo da prova objetiva.

GABARITO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA - DIREITO

GABARITO Residente Direito 2023	
1	B
2	D
3	E
4	A
5	C
6	D
7	A
8	C

9	C
10	C
11	E
12	A
13	D
14	D
15	C
16	D
17	E
18	B
19	B
20	D
21	C
22	ANULADA
23	D
24	B
25	E
26	C
27	B
28	D
29	C

30

E

ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS

QUESTÃO 11: INDEFERIDO, gabarito oficial mantido.

11. Conforme o disposto na Lei nº 14.688/2023, que introduziu recentes mudanças no Código Penal Militar, é CORRETO afirmar que;

I – Esta lei torna crimes hediondos os crimes previstos no Código Penal Militar que apresentem identidade com os crimes previstos no Código Penal comum (que são hediondos);

II – Esta lei tipifica o crime de importunação sexual no âmbito do Código Penal Militar; III – Esta lei revoga o crime de atentado violento ao pudor e modifica o crime de estupro para uma redação idêntica ao do Código Penal comum.

a) todas as alternativas;

b) apenas III;

c) II e III;

d) I e II;

e) I e III.

RECURSO: O gabarito oficial foi a letra 'e' e o candidato fundamenta que o enunciado da questão 11, assim como, da questão 12, exigem conhecimento não previsto no edital do certame e que 'nem mesmo estavam vigentes na aplicação da prova, visto que possuía prazo de *vacatio legis* de 60 dias'. Alega ainda que 'Por razoabilidade, entendo que se fazia necessária a aludida menção à nova Lei que altera substancialmente o Código Penal Militar, como foi feito pela Lei nº 13.964/19 (pacote anticrime), que o edital fez questão de mencionar no conteúdo programático do certame:'

Requeru a anulação da questão, 'não sendo razoável exigir que um candidato tenha conhecimento de uma lei que ainda não entrou em vigor'.

ANÁLISE E DECISÃO:

O candidato não atentou que a Lei nº 13.964/19 alterou o CP e o CPP; da mesma forma, a Lei nº 12.850/2013 que alterou o CP; a Lei nº 13.964, que alterou o CP e o CPP; a Lei nº 10.259/2001 instituiu os Juizados Especiais na JF; Lei nº 8.072/1990 trata dos crimes hediondos, a qual, inclusive, sofreu alteração pela Lei nº 14.688, exatamente quanto aos crimes previstos no CPM, que apresentem identidade com os do art.1º.

Nessa moldura, acaso o candidato estivesse atualizado quanto à Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos), que expressamente integra o edital, teria conhecimento da Lei nº 14.688 e não teria sido surpreendido.

Entretanto, o candidato deveria ter percebido que o edital não mencionou a Lei nº 13.491/2017, de extrema importância, que alterou o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Assim, não foi realizada a inclusão expressa da Lei nº 13.491/2017, como da Lei nº 14.688/2023, exatamente porque toda alteração do código o integra e não precisa ser discriminada.

Por fim, Lei nº 14.688/2023, foi publicada em 21.09.2023, com retificação publicada em 27.9.2023, teve o período de *vacatio legis* de 60 dias previsto em seu art.5º, fazendo menção a ele a questão 12, entendido esse como o período que se situa entre a publicação e a entrada em vigor no ordenamento jurídico. A prova ocorreu em 21.11.23, se na data em que a prova foi redigida não estava em vigor, no dia 21 de novembro, já o estava e com plena vigência. Mesmo que se considere a nova publicação da lei para efeito de correções, o que ocorreu no dia 27.09.2023, o prazo de *vacatio* reinicia apenas para a parte que foi alterada, permanecendo o prazo anterior para a parte não alterada, o que de fato ocorreu, dada a retificação realizada.

Além disso, no período de *vacatio*, existente e válida a lei, independentemente de discussão quanto a sua pré-eficácia interpretativa, visto que esse lapso temporal é fixado para que se estude a nova norma e todos tenham conhecimento prévio e condição de aplicá-la quando da entrada em vigor. Dessa forma, na data de realização da prova, dever-se-ia saber as alterações do CPM, repetindo-se que, integrando o CPM o programa, não haveria que se especificar desde 1969 as suas alterações, como do CPPM. Basta, como exemplo a Lei nº 8.457/1992, que Organiza a Justiça Militar da União, cujas alterações de 1993, 1996, 2001, 2002 e 2018, não foram discriminadas no edital, integraram o programa e a prova, o que não foi objeto de questionamento.

Diante disso, **a comissão indefere o recurso, mantendo o gabarito oficial divulgado.**

QUESTÃO 12: INDEFERIDO, gabarito oficial mantido.

12. A Lei nº 14.688/2023, que se encontra no período de *vacatio legis*, revogou quais penas do Código Penal Militar?

- a) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função e a pena de reforma;
- b) pena de morte e reforma;
- c) pena de detenção e suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função;
- d) detenção e pena de morte;
- e) nenhuma das alternativas anteriores.

RECURSO: O gabarito oficial foi a letra 'a' e o candidato fundamenta seu recurso, afirmando que o enunciado da questão 12, assim como, da questão 11, exigem conhecimento não previsto no edital do certame e que 'nem mesmo estavam vigentes na aplicação da prova, visto que possuía prazo de *vacatio legis* de 60 dias'. Alega ainda que 'Por razoabilidade, entendo que se fazia necessária a aludida menção à nova Lei que altera substancialmente o Código Penal Militar, como foi feito pela Lei nº 13.964/19 (pacote anticrime), que o edital fez questão de mencionar no conteúdo programático do certame:'

Requeru a anulação da questão, 'não sendo razoável exigir que um candidato tenha conhecimento de uma lei que ainda não entrou em vigor'.

ANÁLISE E DECISÃO:

O candidato não atentou que a Lei nº 13.964/19 por ele expressamente mencionada como paradigma, alterou o CP e o CPP; da mesma forma, a Lei nº 12.850/2013 que alterou o CP; a Lei nº 13.964, que alterou o CP e o CPP; a Lei nº 10.259/2001 instituiu os Juizados Especiais na JF; Lei nº 8.072/1990 trata dos crimes hediondos, a qual, inclusive, sofreu alteração pela Lei nº 14.688, exatamente quanto aos crimes previstos no CPM, que apresentem identidade com os do art.1º.

Nessa moldura, acaso o candidato estivesse atualizado quanto à Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos), que expressamente integra o edital, teria conhecimento da Lei nº 14.688 e não teria sido surpreendido.

Entretanto, o candidato deveria ter percebido que o edital não mencionou a Lei nº 13.491/2017, de extrema importância, que alterou o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Assim, não foi realizada a inclusão expressa da Lei nº 13.491/2017, como da Lei nº 14.688/2023, exatamente porque toda alteração do código o integra e não precisa ser discriminada.

Por fim, Lei nº 14.688/2023, foi publicada em 21.09.2023, com retificação publicada em 27.9.2023, teve o período de *vacatio legis* de 60 dias previsto em seu art.5º, fazendo menção a ele a questão 12, entendido esse como o período que se situa entre a publicação e a entrada em vigor no ordenamento jurídico. A prova ocorreu em 21.11.23, se na data em que a prova foi redigida não estava em vigor, no dia 21 de novembro, já o estava e com plena vigência. Mesmo que se considere a nova publicação da lei para efeito de correções, o que ocorreu no dia 27.09.2023, o prazo de *vacatio* reinicia apenas para a parte que foi alterada, permanecendo o prazo anterior para a parte não alterada, o que de fato ocorreu, dada a retificação realizada.

Além disso, no período de *vacatio*, existente e válida a lei, independentemente de discussão quanto a sua pré-eficácia interpretativa, visto que esse lapso temporal é fixado para que se estude a nova norma e todos tenham conhecimento prévio e condição de aplicá-la quando da entrada em vigor. Dessa forma, na data de realização da prova, dever-se-ia saber as alterações do CPM, repetindo-se que, integrando o CPM o programa, não haveria que se especificar desde 1969 as suas alterações, como do CPPM. Basta, como exemplo a Lei nº 8.457/1992, que Organiza a Justiça Militar da União, cujas alterações de 1993, 1996, 2001, 2002 e 2018, não foram discriminadas no edital, integraram o programa e a prova, o que não foi objeto de questionamento.

Diante disso, **a comissão indefere o recurso, mantendo o gabarito oficial divulgado.**

QUESTÃO 22: DEFERIDO PARCIALMENTE, QUESTÃO ANULADA

22. Ainda quanto ao delito de deserção, podemos afirmar que:

- a) transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 125 do CPM para o delito de deserção, o Juiz Federal da JMU imediatamente extingue a punibilidade.
- b) o Termo de Deserção tem presunção de veracidade conforme previsão no CPPM.
- c) o crime de deserção é imprescritível.
- d) o delito de deserção é crime permanente.
- e) o Termo de Deserção é um documento administrativo interno da Força, sem repercussão processual.

RECURSO: 1) O candidato questiona o gabarito oficial da letra 'b' fundamenta, afirmando que houve equívoco na resposta classificada como correta, entendendo que a alternativa 'd' responde corretamente à indagação formulada, baseado na doutrina (Cícero Coimbra) e na jurisprudência, que apontam a natureza permanente do crime de deserção transcrevendo decisão do STM e do STF. Afirma que o delito de deserção possui natureza permanente, **requerendo que conste como resposta correta a alternativa 'd'.**

ANÁLISE E DECISÃO:

Ao contrário do que afirma o candidato a natureza do delito de deserção não é matéria pacificada, a ensejar uma afirmativa categórica, vez que há duas correntes no próprio STM. O art. 187 do CPM estabeleceu o momento consumativo do crime, que ocorre com o prazo de ausência do militar superior a 8 (oito) dias, consignando expressamente o momento da consumação do delito, não há que se falar em crime permanente. Ainda, que, após a lavratura do Termo de Deserção, o trânsfuga é excluído das Forças Armadas. Considerar o delito permanente é sustentar a tese de que um civil (ex-militar) estaria desenvolvendo atos de consumação do crime de deserção cujo sujeito ativo é somente o militar. Destarte, à luz de interpretação sistêmica e literal dos dispositivos mencionados, a classificação mais adequada do crime de deserção é

instantâneo de efeitos permanentes. Transcreve-se ementa do STM:

EMENTA: APELAÇÃO. ART 187 CPM. CRIME DE DESERÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE SUSCITADA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. DELITO CARACTERIZADO. PRESENÇA DE ELEMENTARES. EXCLUDENTE DE ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA A DO INCISO II DO ART. 88 DO CPM E DA ALÍNEA A DO INCISO II DO ART. 617 DO CPPM. INEXISTENTE. PRECEDENTES STM E STF. RÉU EX-MILITAR. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 59 CPM. CLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE DESERÇÃO. INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. NEGADO APELO DO MPM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA DEFESA. DECISÃO POR MAIORIA. (...) *Apelo ministerial. Reforma da Sentença a quo para fixar o regime fechado como inicial para o cumprimento da pena, evitando incorrer em afronta aos dispositivos legais do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, bem como do art. 59, inciso III, todos do Código Penal comum. O Órgão Ministerial insurgiu-se contra o fato de o Juízo a quo ter fixado na Sentença o regime aberto para o início do cumprimento de pena, por entender ser o Réu reincidente na prática do crime de deserção. A questão controvertida está adstrita à classificação do crime de deserção, se permanente ou instantâneo de efeitos permanentes, o que influenciará no reconhecimento ou não da situação de reincidência do Réu. O momento de consumação do delito se dá "quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal" (Art. 30, inciso I, do CPM e art. 14, inciso I, do CP comum). No que tange à classificação dos crimes, nesse ponto, refere-se ao momento em que o crime se consuma. No crime de deserção, a consumação se dá no exato momento cujo período de ausência do militar é superior a 8 (oito) dias. É o que se extrai da literalidade do art. 187 do CPM, não havendo que falar em crime permanente. Após a lavratura do Termo de Deserção, o trânsfuga é excluído das Forças Armadas. Caso o delito fosse permanente, consoante tal situação, seria bizarro sustentar a tese de que um civil (ex-militar) estaria desenvolvendo atos de consumação do crime de deserção cujo sujeito ativo é somente o militar. Destarte, à luz de interpretação sistêmica e literal dos dispositivos mencionados, impõe-se a classificação do crime de deserção como sendo instantâneo de efeitos permanentes. Negado apelo do MPM e parcialmente provido apelo da Defesa. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7000515-59.2019.7.00.0000. Relator(a) para o Acórdão: Ministro(a) JOSÉ BARROSO FILHO. Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 30/06/2020)*

Assim, a resposta que não suscita dúvida quanto a questão é a da letra 'b', entretanto, a questão deveria ter sido formulada da seguinte forma: *Ainda quanto ao delito de deserção, a alternativa mais adequada é a:*

Por conta disso, **a comissão defere parcialmente o recurso, decidindo por anular a questão, cuja pontuação deve ser concedida a todo candidato que não havia acertado a mesma.**



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SANTOS, Procuradora de Justiça Militar**, em 29/11/2023, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO PEREIRA DA SILVA, Promotor de Justiça Militar**, em 29/11/2023, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1404000** e o código CRC **137AC553**.